



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Corpo Técnico**

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 08, AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 4232521201 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, E A CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A., TENDO COMO INTERVENIENTES A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ E A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, E COMO ANUENTES A COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP E A EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. – EMTU.

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, pela SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, neste ato representada pelo Secretário de parcerias em investimentos (doravante designado PODER CONCEDENTE), e de outro lado a **CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S/A** (doravante designada CONCESSIONÁRIA), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, tendo como intervenientes a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (doravante designada METRÔ), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** (doravante designada CPTM), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e, como anuentes, a **COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP** (doravante designada CPP) neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e a **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. – EMTU** (doravante designada EMTU) neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, têm entre si justo e acertado de comum acordo o presente **TERMO DE ADITIVO Nº 08 AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 4232521201 (“CONTRATO”)**, com fundamento nas cláusulas 12.3.6 e 13ª do CONTRATO, nos moldes a seguir elencados e livremente pactuados:

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato de Concessão Patrocinada nº 4232521201 (“CONTRATO”) consiste na concessão patrocinada para a exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo;

CONSIDERANDO que no curso da execução contratual a CONCESSIONÁRIA apresentou pleito de reconhecimento e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com fundamento na cláusula décima segunda do CONTRATO e na legislação de regência, em decorrência da pandemia de COVID-19 e da declaração de Situação de Emergência no país, cujos impactos, em caráter extraordinário, refletiram nas receitas recebidas pela CONCESSIONÁRIA, como resultado da queda de demanda de usuários transportados na LINHA 4 – AMARELA;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 67.561, de 15 de março de 2023, transferiu ao Secretário de Parcerias em Investimentos a competência para representar o Estado de São Paulo, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservado por lei, regulamento ou contrato, em relação aos serviços públicos de transporte metroferroviário, inclusive no que diz respeito ao presente CONTRATO;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Econômico-financeiro nº 0482165, exarado pela Divisão de Controle Econômico e Financeiro da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões (“CMCP”), nos autos do processo SPI-CMCP nº 021.00000641/2023-66, em análise ao pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, detalhando a metodologia de apuração do evento de desequilíbrio, reconheceu o desbalanceamento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

CONSIDERANDO que a CONCESSIONÁRIA anuiu com o valor indicado a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; **CONSIDERANDO** que o PODER CONCEDENTE contratou a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (“FIPE”), dentre outras coisas, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria econômico-financeira e apoio à análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSIONÁRIA, em razão do impacto no fluxo de caixa decorrente da frustração de recita tarifária e não tarifária em virtude da Pandemia de COVID-19, que anuiu com a metodologia de apuração de desequilíbrio adotada pela Divisão de Controle Econômico e Financeiro da CMCP;

CONSIDERANDO que o Despacho nº 4073792, exarado pela Divisão de Controle Econômico e Financeiro da CMCP, consignou a convergência da metodologia apresentada pela FIPE com relação às premissas de demanda, variação de receita, custo de arrecadação, tributos, TIR – Taxa Interna de Retorno, período, método de deflação, ajuste a valor presente e fator global de atualização, concluindo pela concordância com o valor apresentado pela consultoria;

CONSIDERANDO que o item 13.7 da cláusula décima terceira do CONTRATO, prevê que caberá ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da

concessão, buscando assegurar a continuidade da prestação do serviço concedido e a preservação da capacidade de pagamentos;

CONSIDERANDO que, em observância ao disposto no art. 6º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 62.540, de 11 de abril de 2017, a CMCP submeteu para prévia anuência da CAC-PPP a decisão quanto ao reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Resolução SPI nº 10, de 27 de março de 2023, o Colegiado da CMCP, através da Deliberação nº 01-107/2023, de 28 de novembro de 2023 e, com fundamento da instrução do processo SPI-CMCP nº 021.00000641/2023-66, reconheceu a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro referente ao CONTRATO, devido à perda de receita tarifária advinda do impacto da pandemia de COVID-19 sobre a redução da demanda de passageiros;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Núcleo de Parcerias e Transportes, com fundamento no Parecer NPT nº 152/2023, opinou pela viabilidade, do ponto de vista estritamente jurídico do reconhecimento e recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

RESOLVEM as PARTES acordar a celebração do presente TERMO ADITIVO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. São objeto do presente TERMO ADITIVO:

- a. Reconhecer e quantificar o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos impactos da pandemia de COVID-19 e a perda de receita tarifária, referente ao período de 13 de março de 2020 e 8 de maio de 2022;
- b. Promover, em favor da CONCESSIONÁRIA, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a que se refere o item anterior.

1.2. O presente TERMO ADITIVO tem por objeto exclusivamente o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO que decorre da perda de RECEITA TARIFÁRIA provocada pelos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre a demanda do SERVIÇO CONCEDIDO, no período de que trata a subcláusula acima, sendo eventual desequilíbrio contratual decorrente dos impactos da variação da demanda sobre os custos pertinentes à prestação do SERVIÇO CONCEDIDO apurado em sede de processo administrativo próprio, a ensejar a celebração de termo aditivo específico, se o caso.

CLAUSULA SEGUNDA – DESEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

2.1. Fica reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a ser reequilibrado em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor bruto de R\$ 39.188.248,75 (trinta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e

setenta e cinco centavos), em VPL a valores de fevereiro de 2005, consoante instrução do processo administrativo SPI-CMCP nº 021.00000641/2023-66, instaurado com fins de apurar o desequilíbrio econômico-financeiro em razão dos impactos da pandemia de COVID-19 sobre a receita tarifária da concessão;

2.2. Em virtude do reconhecimento do desequilíbrio de que trata a subcláusula acima, fica promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos dispostos na cláusula terceira deste TERMO ADITIVO.

2.3. As Partes reconhecem e declaram que:

a) os fundamentos e critérios de apuração utilizados para o dimensionamento dos valores de desequilíbrio cujo reequilíbrio é objeto do presente TERMO ADITIVO, bem como a forma e os critérios adotados para atualização e reajuste, têm aplicação restrita a este instrumento, sendo aceitos pelas Partes exclusivamente no âmbito da presente transação, não se caracterizando, portanto, como novação em relação às hipóteses e critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e não se constituindo em precedente válido para qualquer fim, inclusive para reequilíbrios econômico-financeiros futuros.

b) uma vez cumprido o disposto neste TERMO ADITIVO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será única, completa e final, relativa especificamente à perda de RECEITA TARIFÁRIA em decorrência dos reflexos da pandemia de COVID-19 e à consequente redução de PASSAGEIROS entre 13 de março de 2020 e 8 de maio de 2022, não podendo quaisquer das Partes pleitear indenização, reequilíbrio econômico-financeiro, ou compensação por qualquer outra forma, que tenha como fundamento fático, econômico, lógico ou jurídico, quaisquer dos eventos ou fatores objeto recomposto pelo presente instrumento;

c) O valor de reequilíbrio bruto foi apurado tendo como premissa a legislação tributária vigente, especificamente, a isenção do ICMS estabelecida no artigo 78, do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, a não incidência do ISSQN, bem como a alíquota zero do PIS e da Confins disciplinados pela LEI nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, aplicando-se o disposto na cláusula 12.3.2 do CONTRATO na eventual hipótese de alteração da premissa tributária referida, por nova legislação ou eventual manifestação de autoridades fazendárias;

CLÁUSULA TERCEIRA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

3.1. As PARTES acordam que o valor a que se refere a subcláusula 2.1 do presente TERMO ADITIVO será reequilibrado pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA na forma de adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO paga pelo

PASSAGEIRO INTEGRADO.

3.2. O adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO a que se refere a subcláusula anterior corresponderá a R\$ 0,4631 (zero vírgula quatro, seis, três e um centavos), considerando-se a data-base de fevereiro de 2023, e será devida apenas pelo PASSAGEIRO INTEGRADO assim definido nos termos da cláusula 8.1 do CONTRATO.

3.3. O adicional indicado acima será revisado anualmente, para mais ou para menos, com o intuito de refletir as variações de demanda real aferida no período de apuração em comparação com a projetada para o mesmo ano, definindo-se como premissa para o ajuste que em 21 de junho de 2040 deve estar integralmente quitado o valor previsto na cláusula 2.1 deste TERMO ADITIVO.

3.4. O valor adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO será atualizado monetariamente consoante o advento dos reajustes tarifários na data-base prevista contratualmente (“Saldo Remanescente Atualizado”).

3.5. O valor adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO aqui previsto será (i) pago em conjunto com a TARIFA DE REMUNERAÇÃO e de acordo com as mesmas condições aplicáveis a esta, exceto no que concerne à aplicação do Indicador de Qualidade de Serviço (Iqs) e do Indicador de Qualidade do Serviço de Manutenção (Iqm), que não lhe são incidentes, e (ii) atualizado monetariamente de acordo com a cláusula 7.1 do CONTRATO.

3.6. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, e a qualquer momento, efetuar quitação integral, ou amortização parcial antecipada, do saldo do valor previsto na cláusula 2.1 deste TERMO ADITIVO, mediante compensação de créditos e débitos recíprocos ou pagamento em dinheiro, devendo o adicional à TARIFA DE REMLINERAÇÃO previsto na cláusula 3.2, na hipótese de amortização parcial antecipada, ser reduzido proporcionalmente, em prazo ou valor, a critério do PODER CONCEDENTE.

3.7. Em caso de extinção da CONCESSÃO, além dos valores de indenização previstos nas cláusulas 24.1, 25.5, 26.3, 27.2 e 28.1 do CONTRATO, também serão objeto de indenização e pagamento pelo PODER CONCEDENTE os Saldos Remanescentes do Desequilíbrio Atualizado em favor da CONCESSIONÁRIA de que trata a cláusula 3.4 deste TERMO ADITIVO, correspondente à diferença entre o valor atualizado do referido desequilíbrio e o total atualizado dos adicionais tarifários efetivamente recebidos, não se aplicando em qualquer hipótese os limites de que tratam as cláusulas 25.5 e 28.1 do CONTRATO. A indenização e pagamento do Saldo Remanescente Atualizado se aplica em relação a qualquer forma de extinção da CONCESSÃO, tais como encampação, falência, caducidade, rescisão, ou anulação do CONTRATO ou do presente TERMO ADITIVO. No caso de extinção em virtude de advento do término do prazo do CONTRATO, eventual Saldo Remanescente Atualizado será também objeto de indenização, com pagamento em até 180 (cento e oitenta) dias da data do termo contratual.

CLÁUSULA QUARTA– DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as Cláusulas contratuais que não conflitem com o objeto das alterações do presente TERMO ADITIVO, não importando o presente instrumento em renúncia, por qualquer das partes, aos direitos assegurados pelo CONTRATO.

E, por assim estarem justos, acordados e esclarecidos os contratantes, por seus representantes legais, assinam o presente perante as 03 (três) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Pelo PODER CONCEDENTE

Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Parcerias em Investimentos
(conforme assinatura digital)

Pela CONCESSIONÁRIA

Francisco-Pierrini
Diretor-Presidente
(conforme assinatura digital)

Antônio Marcio Barros Silva
Diretor
(conforme assinatura digital)

INTERVENIENTES:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

ANUENTES:

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

**EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO
S.A. – EMTU**

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

TESTEMUNHAS:

Diego Albert Zanatto
CPF: 317.089.768-33

Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik
CPF: 229.481.138-06

Jelson Antonio Sayeg de Siqueira
CPF: 048.665.758-24
(conforme assinatura digital)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ESBIZARO RODRIGUES RUDNIK, Usuário Externo**, em 18/12/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Julio Castiglioni Neto, Diretor-Presidente**, em 18/12/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Almudin, Diretor de Assuntos Corporativos**, em 18/12/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edgard Benozatti Neto, Diretor Presidente**, em 18/12/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Tegon Moro, Diretor Presidente**, em 19/12/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Argenton, Diretor**, em 20/12/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giuliano Vincenzo Locanto, Diretor Administrativo e Financeiro**, em 20/12/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Eiji Wakebe, Diretor de Gestão Operacional respondendo interinamente pela Diretoria da Presidência**, em 20/12/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Pierrini, Usuário Externo**, em 22/12/2023, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARCIO BARROS SILVA, Usuário Externo**, em 22/12/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Antônio Cren Benini, Secretário de Estado**, em 22/12/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Albert Zanatto, Testemunha**, em 22/12/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jelson Antonio Sayeg de Siqueira, Testemunha**, em 22/12/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Falchi Neto, Diretor**, em 26/12/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015099438** e o código CRC **B8070BB2**.